



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011788-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante PAULO ROBERTO BIANCHI, são agravados KEILA MARIA FERREIRA DE SOUZA e ALEXANDRE MODESTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.875

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011788-06.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BIANCHI
AGRAVADOS : KEILA MARIA FERREIRA DE SOUZA E ALEXANDRE
MODESTO DA SILVA
COMARCA : PORTO FERREIRA – 1ª VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POR ARBITRAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUSTEIO DA PROVA ÀS EXPENSAS DO EXEQUENTE. INCONFORMISMO MANIFESTADO. CABIMENTO. PAGAMENTO QUE COMPETE AOS EXECUTADOS, PARTE SUCUMBENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO PEDIDO QUE DEU ENSEJO À LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 871 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de pagamento c.c. repetição de indébito, ora em fase de liquidação de sentença, determinou a realização de prova pericial, nomeou perito e estabeleceu que os honorários devem ser custeados pelo exequente.

O agravante invoca, em suma, a tese do Tema 871 do C. STJ, aplicável à liquidação de sentença, para que os ônus periciais sejam impostos à parte executada. Conclui pela reforma.

Recebido e processado o recurso, foi deferido o efeito suspensivo (fl. 617).

Ausente contrariedade (fl. 620).

É o relatório.

2. Cuida-se de decisão pelo carreamento dos honorários periciais ao exequente, conforme o artigo 95 do CPC. Sobreveio, então, o agravo de instrumento ora em apreço – o qual, ressalvado o entendimento em sentido diverso, comporta mesmo acolhida.

Ora, não há qualquer razão para que se lhe atribua o ônus do pagamento dos honorários periciais, na medida em que foi a conduta adotada pelos requeridos, dada sua sucumbência quanto ao ponto, que deu ensejo à necessidade da realização da prova pericial.

Como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação inibitória c.c. indenização movida pelo ECAD cobrando direitos autorais de eventos realizados pela requerida. Título judicial determinou a liquidação por arbitramento. Alegação da executada de desnecessidade de perícia. Desacolhimento. Constou de forma expressa a necessidade de liquidação por arbitramento quanto à obrigação de pagar direitos autorais, não podendo ser acolhido o pedido de admissão da apresentação de simples cálculo aritmético. NOMEAÇÃO DE PERITA PARA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO MANTIDA. HONORÁRIOS PERÍCIAIS. Em relação aos honorários periciais, observa-se que o E. STJ firmou entendimento em Recurso Especial Repetitivo 1.274.466/SC (Tema 871) de que na liquidação de sentença – por arbitramento ou artigos – incumbe ao executado a antecipação dos honorários. DETERMINAÇÃO PARA QUE A EXECUTADA ARQUE COM OS HONORÁRIOS DO PERITO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ag. Inst. N. 2016825-87.2020.8.26.0000 - São Paulo
- 10ª Câmara de Direito Privado - Rel. Silvia Maria
Facchina Esposito Martinez - j. 30.03.20).

Bem por isso é que o STJ, aliás, ao se debruçar sobre a questão, quando do julgamento do REsp 1274466/SC, firmou a tese no sentido de que “***Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais***” (tema 871). Anote-se, para que não passe ao largo, que se trata de tese pacificada em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos repetitivos tratando-se, pois, de entendimento de observância obrigatória (art. 927, III do CPC).

Daí que ao recurso se acolhe, para determinar que o custeio da prova fique sob a responsabilidade dos devedores, ora agravados.

Nada mais é preciso dizer.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi
Relator